

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA E. 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – ESTADO DE SÃO PAULO

<u>Distribuição por prevenção ao Pedido de</u> <u>Falência nº 1121759-75.2018.8.26.0100</u>

CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA. ("CROMOSETE"), pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 58.506.254/0001-66, com sede na Rua Uhland, nº 307, Vila Ema, São Paulo/SP, CEP: 03283-000 vem, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar seu pedido de

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005 e, principalmente, consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – DA COMPETÊNCIA DESTE D. JUÍZO PARA O PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA CROMOSETE



- Inicialmente, cumpre destacar a prevenção desta E. Vara Especializada para o processamento do pedido de Recuperação Judicial da Cromosete Gráfica e Editora Ltda, ora Requerente.
- 2. Isto porque existe um Pedido de Falência (nº 1121759-75.2018.8.26.0100) ajuizado por *Just In Time* Acabamentos Gráficos Ltda., que tramita perante este D. Juízo, distribuído em 05 de Dezembro de 2018, que previne a jurisdição para o presente pedido.
- 3. De se destacar, por oportuno, o quanto determina o artigo 6°, § 8° da Lei 11.101/2005:
 - Art. 6°. A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

(...)

- § 8°. A distribuição do pedido de falência ou recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor. (g/n)
- 4. De plano, diante da expressa previsão legal, resta claro que a distribuição do pedido de falência previne a jurisdição para pedido de Recuperação Judicial e vice-versa. Neste sentido é o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, conforme se verifica da seguinte r. decisão:



CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de falência — Remessa do feito ao juízo suscitado em vista do deferimento de anterior pedido de recuperação judicial ali apreciado — Possibilidade — Ausência de previsão de universalidade do juízo da recuperação que não elide a caracterização de prevenção — Identidade de devedor em de ambos os pedidos — Prevenção caracterizada — Inteligência do art. 6°, § 8°, da Lei n° 11.101/05— Conflito acolhido — Competência do suscitado (1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Capital). (g/n)

(TJ-SP 00420660520178260000 SP 0042066-05.2017.8.26.0000, Relator: Renato Genzani Filho. Data de Julgamento: 27/11/2017, Câmara Especial, Data de Publicação: 28/11/2017).

5. Desta feita, indúbio e inequívoco que é acertado o ajuizamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA perante esta E. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais.

II – BREVE HISTÓRICO DA CROMOSETE

6. A CROMOSETE iniciou suas atividades no mercado gráfico em 1987, tendo como principal atividade a impressão e editoração de livros e revistas, sejam eles didáticos, paradidáticos e literaturas, contando com mais de 30 anos de história.

- 7. Atualmente um importante fornecedor no cenário gráfico brasileiro, com uma produção de, em média, 300 mil livros por mês entre livros de brochura, espiral, capa dura, livros coloridos e, principalmente livros de uso universitário de Direito e Medicina.
- 8. Dentre seus principais clientes estão Editora Sextante, SENAC, Editora Forense, LTC Livros Técnicos e Científicos Ltda e Cengage Learning Edições Ltda, que refletem sua atuação de maneira competente e significativa, sendo uma empresa de destaque no ramo.
- 9. Sempre primando pela eficiência da gestão empresarial, bem como da operação em geral, o sucesso da Requerente estava em ascensão, não apenas por se tratar de uma das melhores do mercado, mas também pelo comprometimento com prazos de entregas, com formas de pagamento, logística, atendimento diferenciado, equipe qualificada, etc.
- 10. Deste modo, em virtude de todas as qualidades acima descritas, que condizem estritamente com a realidade da empresa, a mesma se tornou muito sólida no mercado, ficando nacionalmente reconhecida por seu trabalho, posicionando-se entre as melhores do ramo, tendo orgulho de ser empresa 100% nacional.
- 11. Ocorre que, em detrimento da forte crise econômica que o Brasil enfrenta, bem ainda de outros fatores específicos que serão oportunamente explanados, a empresa Requerente sofreu impacto significativo na operação, que o levou ao caos financeiro que hoje se encontra.
- 12. Logo, em pouco tempo, a Requerente foi obrigada a realizar contratação de empréstimos com bancos e, como consequência, o efeito progressivo dos juros fez com que o caixa viesse a travar, causando atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, etc.

- 13. Enfim, afetaram-se assim todas suas movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.
- 14. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo da empresa, fazendo com que esta retome sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

III – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES DA CRISE DA CROMOSETE (ARTIGO 51, I, LRE)

- 15. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira da CROMOSETE, que a obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
- 16. Sendo assim, a CROMOSETE destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente exordial, de modo aprofundado, e por certo trazendo as soluções, no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos termos da LRE.
- 17. Como restará demonstrado, há um conjunto de fatores ocorridos recentemente com a CROMOSETE que, somados à grave crise econômica que o Brasil vem enfrentando, resultaram na necessidade do pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.



- 18. Os termos "recessão técnica", "crise" e "retração da economia" pipocam nas manchetes de sites de notícias há algum tempo; a inflação bate recorde, tendo uma pequena e recente melhora, mas sem grandes perspectivas pelos recentes escândalos envolvendo o último governo.
- 19. Assim, é notório que o cenário político e econômico dos últimos anos, e cada vez mais intensificado nos últimos meses, não deixam dúvidas de que se enfrenta um período desafiador para todas as áreas empresariais, e o setor gráfico e editorial não é exceção.
- 20. Necessário mencionar que, em meados de 2016, a Requerente já começou a sentir os efeitos da retração do mercado doméstico, especialmente por conta da redução do número de pedidos, bem ainda pela dificuldade no recebimento de seus créditos, principalmente após o advento de dois importantes pedidos de recuperação judicial no setor livreiro, feitos pelas livrarias SARAIVA e CULTURA.
- 21. Isto porque as dificuldades financeiras enfrentadas pelas duas maiores redes de livrarias do país, na verdade, mostram apenas a ponta do iceberg. O mercado brasileiro de livros fechou o balanço de 2018 com mais leitores e menos livrarias, por exemplo, o que, *a priori*, parece um contrassenso.
- 22. É certo que a queda no poder aquisitivo de boa parte da população tem afetado diversos negócios e alguns serviços acabaram sofrendo mais do que outros, o que inclui o mercado gráfico de modo geral, seja pela questão financeira, seja pela forma como o público consome determinados conteúdos hoje em dia.
- 23. Com cada vez mais produção de conteúdo para a internet, evidente que parte da demanda por material impresso caiu nos últimos anos. O consumidor, até mesmo

em virtude da demanda reprimida vivida tem adotado mais leitura em PDFs, *Kindles* e nas próprias páginas ao invés de adquirir o material impresso, o que fatalmente afeta o setor como um todo. Mas não é só.

- 24. De acordo com dados do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços existe um crescimento exponencial da presença chinesa desde 2010 na oferta de livros no país que, apenas naquele ano importou 11,5 mil toneladas da indústria gráfica chinesa.
- 25. O fenômeno desta invasão reflete os preços em torno de 35% mais baixos oferecidos pelas gráficas chinesas às editoras brasileiras, se comparados àqueles pedidos pela indústria local, de acordo com o presidente da SIGEMG (Sindicato das Indústrias Gráficas do Estado de Minas Gerais), Luiz Carlos Dias Oliveira.
- 26. Outro ponto também relevante, é que a indústria gráfica, embora faça parte da cadeia de produção de um bem cultural, patrocinado pela Lei *Rouanet*, que disponibiliza recursos para a realização de projetos artístico-culturais, como os livros, não se beneficia da legislação.
- 27. Isto porque supracitada lei ajuda apenas na qualidade e conteúdo dos livros brasileiros que conseguem, de certa maneira, competir com os de outros países, mas só envolve a produção intelectual, fazendo com que as editoras mandem os livros para serem impressos em outros países.
- 28. Aliás, somado a este fato, evidente que o "efeito cascata" causado pelos recentes pedidos de recuperação judicial das maiores livrarias do país também tem papel importante na crise enfrentada pelas gráficas e editoras.
- 29. Na intitulada "Carta de Amor aos Livros", publicada em Novembro de 2018 por



Luiz Schwarcz, presidente da Companhia das Letras, uma das maiores editoras do Brasil, fica clara a atual crise vivida pelo setor:

"O livro no Brasil vive seus dias mais difíceis. Nas últimas semanas, as duas principais cadeias de lojas do país entraram em recuperação judicial, deixando um passivo enorme de pagamentos em suspenso. Mesmo com medidas sérias de gestão, elas podem ter dificuldades consideráveis de solução a médio prazo. O efeito cascata dessa crise é ainda incalculável, mas já assustador. O que acontece por aqui vai na maré contrária do mundo. Ninguém mais precisa salvar os livros de seu apocalipse, como se pensava em passado recente. O livro é a única mídia que resistiu globalmente a um processo de disrupção grave. Mas no Brasil de hoje a história é outra. Muitas cidades brasileiras ficarão sem livrarias e as editoras terão dificuldades de escoar seus livros e de fazer frente a um significativo prejuízo acumulado.

As editoras já vêm diminuindo o número de livros lançados, deixando autores de venda mais lenta fora de seus planos imediatos, demitindo funcionários em todas as áreas. Com a recuperação judicial da Cultura e da Saraiva, dezenas de lojas foram fechadas, centenas de livreiros foram despedidos, e as editoras ficaram sem 40% ou mais dos seus recebimentos— gerando um rombo que oferece riscos graves para o mercado editorial no Brasil.

(...) "

- 30. Ora, Excelência, o sobredito efeito cascata é inevitável, sobretudo porque a cadeia de comercialização de um livro é complexa e cara, passando do autor para a editora, a gráfica, a distribuidora e a livraria, afetando todos os segmentos.
- 31. Aliás, ao contrário do que acontece em outros países, o modelo de venda de um



livro não é tão simples quanto parece. As livrarias brasileiras não compram livros antes de venderem. Existem dois sistemas por meio dos quais distribuem livros: a consignação e a venda com direito de devolução.

- 32. A diferença está no momento em que o dinheiro entra no caixa da editora. Na consignação, o capital só entra quando há o acerto de contas, ou seja, quando a livraria fatura os livros que efetivamente foram vendidos e devolve o restante, se houver. Já na venda com direito de devolução, o dinheiro entra "de imediato" no caixa da editora, contudo, passado um tempo, a livraria tem o direito de devolver os livros não vendidos e reclamar o dinheiro de volta.
- 33. Ou seja, em nenhuma das hipóteses o capital entra imediatamente e efetivamente no caixa das editoras, eis que o prazo entre o faturamento dos livros e a efetiva entrada de capital pode variar de 60 a 120 dias podendo ser, até mesmo, uma vez por ano, dependendo do negocio celebrado.
- 34. Desta forma, as editoras são obrigadas a bancar todo o gasto desde a decisão pela publicação (ou republicação) de uma determinada obra até o real recebimento de qualquer repasse das vendas feitas pelas livrarias.
- 35. Relevante a informação, pois é claro que as duas maiores livrarias que vivenciam crises empresariais, por acumularem, juntas, uma dívida de quase R\$ 1 bilhão, concentraram negócios demais, deixando a cadeia editorial e gráfica dependente e sofrendo os impactos diretos dessa crise. Tanto é verdade que algumas editoras chegam a ter mais de 40% de seus faturamentos focados apenas na Saraiva, por exemplo.
- 36. A bem da verdade existe hoje no mercado livreiro duas crises muito distintas. A primeira delas é a que assola o Brasil como um todo, afetando todos os



segmentos, sem exceção. A segunda, que age paralelamente é a crise das grandes livrarias que, por via de consequência, está afetando a indústria gráfica, com as editoras que venderam às duas grandes redes.

- 37. Algumas grandes editoras têm milhões a receber, sendo certo que a grande maioria das editoras de médio porte ficou com seu caixa zerado, sem receber. Clarividente o efeito dominó, com as indústrias gráficas como a ora Requerente sendo a última peça da fileira já que, como explicitado alhures, muitas editoras estão pedindo a renegociação de suas dívidas com as gráficas eis que não conseguem pagar, vez que não recebem das livrarias.
- 38. Em consequência disso a CROMOSETE também viu a derrocada de suas finanças, em virtude da falta de capital de giro, combinado com a dificuldade de obtenção de crédito, a redução de oportunidades de vendas e das margens em si, bem ainda da dificuldade de recebimento pelas editoras, estando diante de mais uma fase de degradação do capital de giro das empresas envolvidas neste ciclo.
- 39. A sequência de desafios acima explanada, juntamente com os percalços normais da atividade, trouxe a CROMOSETE ao inevitável e crescente endividamento ao longo dos anos.
- 40. Aliás, aqui outro destaque negativo, numa tentativa de contornar os problemas financeiros, os gestores da CROMOSETE procuraram amortizar extemporaneamente os compromissos financeiros com vistas a reduzir os custos inerentes, o que se mostrou ineficiente, à medida que não foi possível fazer redução significativa, mas, por outro lado causou mais uma baixa nas já combalidas alternativas financeiras da empresa e de seu sócio.
- 41. Inevitavelmente, tais atitudes trouxeram um prejuízo enorme à empresa



Requerente que, se aliados a todos os fatores acima explanados, não poderiam ocasionar em algo diferente do que uma grave crise, que deu a contribuição final para estrangular as atividades da empresa!

- 42. De se destacar, por fim, que todos os fatores acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças da CROMOSETE, cujo estudo escarpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.
- 43. Cumpre ressaltar, aqui, que esta conjuntura de fatores veio impactando diretamente no caixa da CROMOSETE nos últimos meses, sendo que, as projeções para o segundo semestre são por demais pessimistas, isto porque, o endividamento acumulado ao longo dos anos, pelos motivos aqui expostos, somados aos fatores macroeconômicos aqui explicitados, fazem crer ser necessário o pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
- 44. Tendo pleno conhecimento que a Recuperação Judicial foi procedimento criado com finalidade precípua de manter aberta e em funcionamento empresas viáveis, fazendo prevalecer de uma forma geral o princípio da função social da propriedade, ora aplicado na função social da empresa, ajuíza do presente pedido nos termos dos artigos 47 da LRE e 170 da Constituição Federal de 1988, como medida de mais lídima J U S T I Ç A.

IV - DO DIREITO

<u>DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS</u> <u>NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS</u>

45. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da



situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.

46. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a "ORDEM ECONÔMICA" no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência:

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 06/95)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de



qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.

- 47. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1°, IV e 5°, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.
- 48. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

"Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica — que a lei sempre deve propiciar e incentivar — mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos."

49. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.



- 50. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
- 51. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

"É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

- 52. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

 - ⇒ Propriedade privada e função social da propriedade (art.
 170, I e II, C.F.);



- ⇒ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ☆ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).
- 53. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1°, IV, 5° XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC nº 71, de 2003, e nas modificações propostas.

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados "intangíveis", como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre



outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com pessoas ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a



grande massa de desempregados.

Redução do custo do crédito no Brasil: é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravanca seu curso.

Segurança jurídica: deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.



Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

54. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincularse à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a RECUPERAÇÃO JUDICIAL descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora,



do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

- 55. A CROMOSETE possui um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.
- 56. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V - DOS REQUISITOS FORMAIS

- 57. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:
 - **Art. 48.** A **REQUERENTE**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam os documentos juntados, quais sejam Cartão CNPJ, bem ainda as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;
 - **Art. 48, I e II.** A **REQUERENTE** jamais faliu ou requereu recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam todas as certidões anexas;
 - **Art. 48, IV.** A **REQUERENTE** e seu Administrador não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual,



conforme certidões anexas.

- 58. Já no que tange ao art. 51, da Lei n° 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:
 - a) Relação nominal completa dos credores, contendo: endereço, natureza do crédito, classificação e o valor atualizado, discriminando origem, vencimentos, indicação dos registros contábeis (art. 51, III);
 - Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
 - c) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V). Neste caso, destaque-se que está em trâmite cessão de quotas de sócios da empresa Requerente, motivo pelo qual poderá ser apresentado novo Ato Constitutivo atualizado.
 - d) Relação dos bens particulares do administrador (art. 51, VI);
 - e) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
 - f) Certidões dos Cartórios de Protesto (Art. 51, VIII);
 - g) Relação das ações judiciais em que a **REQUERENTE** figura como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).



- 59. Requer, por oportuno, prazo de 30 (trinta) dias para a juntada e apresentação do balanço especial, bem ainda do novo Contrato Social, haja vista a urgência do presente pedido.
- 60. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes os requisitos formais para o deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, tendo a CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA legitimidade para se socorrer do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI - DOS PEDIDOS FINAIS

- 61. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer:
 - a) O deferimento do processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL da CROMOSETE GRÁFICA E EDITORA LTDA. ou, ainda, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de eventuais documentos faltantes;
 - b) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
 - c) Seja nomeado o Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
 - d) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades da CROMOSETE, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;

- e) A suspensão de todas as ações ou execuções contra a CROMOSETE pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6°, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1°, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7°, §1°, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- h) Sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas;
- i) Ao final, com homologação do PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, seja CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL da CROMOSETE;
- j) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR, OAB/SP, 172.947, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Avenida José de Souza Campos, nº 900, Sl. 41, fone e fac-símile (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada, p. e espera deferimento.



São Paulo, 04 de Fevereiro de 2019.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR

CAMILA C. FACIO SERRANO

OAB/SP 172.947

OAB/SP 329.487

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA

OAB/SP 341.230